

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: udm7wsl3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/06/2023 Requerimento nº 520/2023 Protocolo nº 6858/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c o art. 27 e 28 da Constituição Estadual requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento direcionado ao Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto, solicitando informações e documentos sobre o processo SEDUC-PRO-2022/60643 - Inexigibilidade de licitação nº 020/2022 - Contrato nº 00296/2023, conforme abaixo: 1) Encaminhar cópia integral "capa a capa" dos seguintes Processos Administrativos:

a) SEDUC-PRO-2022-60643; b) Inexigibilidade de licitação nº 020/2022; c) Contrato Seduc nº 00296/2023, que resultaram na contratação da empresa CAMPI - RESIDENCIAL INCLUSIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 21.117.897/0002-99;

2) Prestar as seguintes informações relativas as liquidações e pagamentos do Contrato nº 00296/2023:



a) Apresentar a relação de escolas onde os serviços relativos a Nota de Ordem Bancária nº 14101.0005.23.000028-3 - Data de Emissão: 19/04/2023 - Valor: R\$832.680,00 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais) foram executados, a relação nominal e qualificação dos profissionais, por escola, que prestaram referido serviço, e o quantitativo de alunos, por escola, atendidos por estes profissionais;

b) Apresentar a relação de escolas onde os serviços relativos a Nota de Ordem Bancária nº 14101.0005.23.000032-1 - Data de Emissão: 02/05/2023 - Valor: R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), foram executados, a relação nominal e qualificação dos profissionais, por escola, que prestaram referido serviço, e o quantitativo de alunos, por escola, atendidos por estes profissionais

c) Apresentar a relação de escolas onde os serviços relativos a Nota de Ordem Bancária nº 14101.0005.23.000043-7 - Data de Emissão: 23/05/2023 - Valor: R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) foram executados, a relação nominal e qualificação dos profissionais, por escola, que prestaram referido serviço, e o quantitativo de alunos, por escola, atendidos por estes profissionais.

3) Encaminhar cópia e/ou documento comprobatório de divulgação do Contrato nº00296/2023 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

4) Informar as razões técnicas e jurídicas para a SEDUC optar pela contratação direta por inexigibilidade de licitação (Art. 74, I da Lei 14.133/2021), em detrimento de realização de processo licitatório, com base apenas em declaração de exclusividade emitido pelo CONEDE/MT, entidade vinculada ao próprio

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Estado (SEJUDH/MT), já que seria possível a participação de empresas/entidades de outros estados.

5) Manifestar-se sobre a possível existência e contratação de empresas e/ou entidades de outros estados a fim de afastar e/ou reafirmar a subsunção à inexigibilidade.

6) Apresentar justificativa sobre a competência jurídica e atribuição do CONEDE/MT para emitir "Declaração de Exclusividade" para fins de Inexigibilidade de Licitação, bem como informações se a referida declaração foi submetida a deliberação do pleno do conselho ou se monocraticamente pelo respectivo presidente.

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra, ressalvadas exceções previstas na legislação, é licitar (Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal).

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, os objetivos do procedimento licitatório estão contidos no Art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, senão vejamos:]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. As exceções trazidas pela legislação que afastam a obrigatoriedade de licitação, ocasião onde são celebrados os contratos diretamente com a Administração Pública, estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominadas respectivamente inexigibilidade e dispensa de licitação.

Nesta senda, o objeto da contratação, ora analisada, é a Prestação de Serviços Multidisciplinares Complementares de Acompanhamento Especializado e Apoio à Inclusão de Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Estadual de Ensino Diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Deficiências Múltiplas, pelo valor de R\$ 9.992.160,00 (nove milhões novecentos e noventa e dois mil, cento e

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

sessenta reais) onde o Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2022 (IOMAT nº 28.386 fls. 124), aponta que a contratação da empresa CAMPI - RESIDENCIAL INCLUSIVO LTDA foi enquadrada na hipótese da Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 74, I, que traz a seguinte disposição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Segundo nos ensina a prof. Maria Sylvia Zanella Di pietro:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Conclui-se assim que a regra é realizar licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, XXI da CF), e a contratação direta por inexigibilidade de licitação (Art. 74, caput e incisos) é uma exceção quando a competição é comprovadamente impossível ou inviável. No caso em comento, a Secretaria de Estado de Educação enquadrando a contratação da empresa CAMPI - RESIDENCIAL INCLUSIVO LTDA lastreada apenas apenas em uma declaração de exclusividade de âmbito estadual emitido pelo CONEDE/MT, entidade vinculada ao próprio Estado (SEJUDH/MT) inviabilizando a participação de outras empresas e/ou entidades, inclusive de fora do Estado de Mato Grosso, em descompasso com a regra constitucional de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo objetivo é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (Art. 11, II da Lei 14133/2021):


DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

O CONEDE – CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, criada pela Lei Número 8534, de 31 de julho de 2006 – publicado no Diário Oficial 31.07.06, declara para os devidos efeitos e fins que o CAMPI RESIDENCIAL INCLUSIVO, devidamente constituída, com sede na Rua Dona Zaida, nº 106, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF 21.117.897/0001-08, juntamente com sua filial CAMPI RESIDENCIAL INCLUSIVO, devidamente constituída, com sede na Rua Governador Fernando Correa, nº 155, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, possuem exclusiva capacitação e notória especialização para o desenvolvimento e prestação de serviços de saúde mental de alta complexidade fornecido através da residência inclusiva para adultos e clínica multidisciplinar para inclusão de acordo com a Lei Numero 13.146 de 06 de julho de 2015 - como alternativa de inclusão social de assistência ao Autista.

A declarante é responsável civil e penalmente pelo teor da referida declaração, responsabilizando-se pela total veracidade de todo conteúdo declarado.

Por estar ciente e de todo o teor deste documento, subscrevemo-nos.

Cuiabá /MT 09 de abril de 2022.


 Jandira S.S. Andrade
 Presidente do CONEDE/MT
 ORIGINAL ASSINADO



Além de restringir o tratamento isonômico e a justa competição para contratação de serviços cujo objeto há nítida pluralidade de fornecedores em âmbito nacional que no seu cotidiano participam de licitações realizadas pelas unidades federativas e municípios brasileiros, o que por si só tornaria possível ilicitude da aludida contratação direta, o conteúdo da "Declaração de Exclusividade Estadual" é controverso sob o aspecto de demonstrar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (Art. 72, V, da Lei 14.133/2021), notadamente no que se refere a sua experiência no tocante ao "Acompanhamento Especializado e Apoio à Inclusão de Alunos Matriculados em Escolas da Rede de Ensino Diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Deficiências Múltiplas".

Conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem proteção integral, devendo o Estado assegurar-lhe o desenvolvimento físico e mental, e mais, o direito à vida e à dignidade. O Gabinete deste parlamentar tem recebido diversas notícias de que muitos alunos autistas e com outras deficiências da rede pública de ensino não estão recebendo nenhum tipo de tratamento, seja na escola ou em alguma unidade pública de saúde.

Assim, não se discute nesta propositura o nítido dever do Estado de Mato Grosso em oferecer Serviços Multidisciplinares Complementares de Acompanhamento Especializado e Apoio à Inclusão de Alunos Matriculados nas Escolas da Rede Estadual de Ensino Diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Deficiências Múltiplas. Mas sim, compreender e fiscalizar a licitude da forma como este serviço é contratado, e se de fato tal serviço está chegando ao seu destinatário final, que são as crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Deficiências Múltiplas matriculados na rede de ensino público estadual.

Por esta razão, tendo em vista que uma das funções deste Casa de Leis é fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos do Estado de Mato Grosso, e que este último tem por dever observar em suas contratações os princípios contidos no Arts. 37, caput, da Constituição Federal, e demais disposições contidas na Lei 14.133/2021, o presente requerimento de informações e cópia de documentos se mostra necessário para compreensão das justificativas (técnica e de preço) em torno da escolha da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa CAMPI - RESIDENCIAL INCLUSIVO LTDA, para fornecer o objeto do Contrato Seduc nº 00296/2023, sob à ótica dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia, Eficiência Administrativa e Economicidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Junho de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual